

LEI MUNICIPAL Nº-193/94, ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº- 060/94, DISCUTIDO, VOTADO E APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL AOS 11 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1.994.

LEI Nº- 185/94, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DESTES MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO GREGÓRIO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- São Diretrizes Orçamentárias gerais as instruções que se observam a seguir, para a elaboração do Orçamento Geral deste Município de Nova Olímpia-MT, para o exercício financeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco – 1995.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1995, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

CAPITULO II DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, aos preceitos estatuídos pela Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320/64.

1º - O montante das despesas não poderá ser superior aos das receitas.

2º - As estimativas das receitas serão feitas considerando-se as tendências do presente exercício e os efeitos da modificação da Legislação tributária.

3º - Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre o novo projeto, não podendo ser paralisado sem a dívida justificada e comparação de necessidade entre os projetos citados.

4º - O pagamento dos serviços da dívida ativa com pessoal e encargos terão prioridade sobre ações de expansão.

5º - O Município observará o artigo 212, da Constituição Federal e o artigo pertinente da Lei Orgânica Municipal, na aplicação da receita resultante de impostos, prioritários na manutenção e desenvolvimento do ensino.

6º - Constará na proposta orçamentária o produto das porções de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo.

7º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O Orçamento anual;

II – O Orçamento de investimentos das empresas, se tiverem;

III – O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º - Os valores da receita e das despesas serão orçadas com base na arrecadação de 1994, considerando-se as alterações na legislação e expansão ou diminuição dos serviços públicos e taxa inflacionária não superior ao do ano em curso.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios para o desenvolvimento de programas nas áreas de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, Combate a fome e à miséria, Saneamento básico e outros projetos considerados de utilidade e de interesse público, sem Ônus para o Município, com exceção da contrapartida.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos programas não relacionados, desde que existia recursos disponíveis ou que seja financiado com recursos de outras esferas do Governo.

Art. 6º - As despesas com pessoal da administração municipal ficam limitados a 65% (sessenta e cinco por cento), da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições transitórias da Constituição Federal.

1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas as receitas oriundas de convênios.

2º - O limite estabelecido para despesas de pessoas, de que trata este artigo, abrange gastos da Administração nas seguintes despesas:

I – Salário do funcionalismo da Prefeitura e Câmara Municipal;

II – Obrigações Patrimoniais;

III – Proventos de aposentadoria e pensões;

IV – Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

V – Remuneração de Vereadores e representação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º - Fica vedado no exercício de 1995, a criação de cargos ou empregos públicos, ressalvadas as alterações de estrutura de carreira sem aumento no número de servidores.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária, poderá autorizar ajuda financeira às Entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública na área da saúde, educação e assistência social.

1º - Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Prefeito Municipal, dos planos de aplicação apresentados pelas Entidades beneficiadas.

2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às Entidades financeira que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

4º - O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto ou Lei Municipal, compreendendo suas Secretarias, Órgão e Unidades, Departamento e Setores, inclusive Fundações que possam ser instituídas através de lei específica e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação de receita, contratada pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, no corrente exercício, o Projeto de Lei dispondo sobre as alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Instituições e regulamentação da contribuição de melhoria sobre obras públicas;
- II – Revisão de taxas, objetivando a adequação aos custos dos servidores prestados;
- III – Revisão da planta genérica de valores de imóveis urbanos dos serviços prestados;
- IV – Imposto sobre Transmissão intervivo;
- V – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- VI – Revisão e majoração das alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 11 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de agosto, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir, para a sanção do Prefeito.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES INTERNAS SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 12 - Constitui gasto municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bom como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 13 - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando, entretanto:

- I – A carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II – Os fatores conjunturais que possam efetuar a produtividade dos gastos;
- III - As receitas de serviços, quando este for remunerado;
- IV – Que os gastos com pessoal localizados no serviço, serão projetados com base na Política Salarial do Governo Municipal, para os seus funcionários.

Art. 14 - O Orçamento Municipal conterà obrigatoriamente:

- I – Recurso destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal e artigo 33 da Disposições Constitucionais Transitórias.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 15 - Constituem receitas do Município, aqueles provenientes:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – de atividades econômicas, que por sua conveniência possam vir executar;
- III – de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com Entidades Governamentais e privadas, em todas as esferas de Governo;
- IV – empréstimos tomados, por antecipações de receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 16 - A estimativa da receita considera:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

- II – a carga de trabalho estimada o serviço que este for remunerado;
- III – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV – as alterações da legislação tributária;
- V – a substituição da moeda nacional ou modificações de planos econômicos, pelo Governo Federal.

Art. 17 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

1º - O calculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através de meios de comunicação existentes no Município.

2º - A Administração do Município dispensará esforço no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária se tiver.

Art. 18 - Caso sejam estabelecidas em lei específica, as receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas. Considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - O Município executará com prioridade as ações delineadas para cada setor, a serem alocadas no Orçamento de acordo com o Plano Plurianual existente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Finanças, a elaboração do Orçamento de que trata esta lei.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal tomará todas as providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, aos 14 de Julho de 1.994.

João Gregório da Silva
Prefeito Municipal